



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## 5.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 22/90:

Cria um imposto sobre os combustíveis

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 22/90

de 24 de Setembro

O combustível é um produto com peso relevante no *déficit* da balança de pagamentos, havendo por isso necessidade de disciplinar os consumos supérfluos, atenta a situação económica no país e a natureza do mercado internacional de combustíveis.

Por outro lado, é urgente dotar as províncias e órgãos locais de meios financeiros que permitam a reparação e alargamento da rede viária devendo ser estabelecida, tanto quanto possível, uma relação reflexa e mediata entre o consumo do combustível e o uso da rede viária.

O Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pelas disposições conjugadas do artigo 8, n.º 1, alínea c) e artigo 10, n.º 1, ambos da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, determina:

Artigo 1. É criado um imposto sobre os combustíveis, que se rege pelo regulamento anexo, o qual faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2 —1. As taxas aplicáveis, previstas no presente diploma são actualizáveis por deliberação do Conselho de Ministros sob proposta do Ministro das Finanças.

2. O Ministro das Finanças e o Ministro da Indústria e Energia, poderão, contudo, por diploma ministerial, introduzir os ajustamentos que as oscilações dos preços internacionais e outros indicadores económicos e financeiros recomendem.

Art. 3. As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

### Imposto sobre os combustíveis

#### Regulamento

##### ARTIGO 1

(Incidência real)

É sujeito a imposto especial sobre o combustível todo e qualquer combustível produzido ou importado que se destine a consumo no território da República Popular de Moçambique.

##### ARTIGO 2

(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos do imposto:

- Os refinadores ou importadores que produzam industrialmente ou por qualquer forma comercializem combustível em território moçambicano;
- Os importadores individuais, pessoas individuais ou colectivas, que introduzam em território nacional, por via terrestre ou marítima, combustível para uso próprio ou alheio.

ARTIGO 3  
(Incidência objectiva)

Para efeitos do presente diploma consideram-se como combustível os gases de petróleo liquefeitos (doméstico e industrial), a gasolina normal e super, a gasolina de aviação (AVGAS), o «jet fuel», o petróleo de iluminação, gasó-

leo, fuel e de uma forma geral todo e qualquer outro combustível comercializável.

ARTIGO 4  
(Valor do imposto)

O imposto incidirá sobre os seguintes valores e montantes:

Produto	LPG (Kg)	AVGAS (Lts)	Gasolina normal (Lts)	Gasolina super (Lts)	Jet (Lts)	Petróleo de iluminação (Lts)	Gasóleo (Lts)	Fuel (Lts)
Valor	15	300	250	300	15	10	5	5

ARTIGO 5  
(Liquidação)

1. A liquidação do imposto especial sobre o combustível será efectuada pelos refinadores ou importadores no acto de venda à porta da refinaria ou instalações oceânicas, ou, no caso de importação individual para uso próprio ou alheio, nas fronteiras respectivas.

2. O imposto é repercutivo única e exclusivamente nesta fase de comercialização e faz parte integrante do custo.

3. No processo de liquidação do presente imposto, aplicar-se-ão, supletivamente, as disposições do Código do Imposto de Circulação.

ARTIGO 6  
(Entrega)

1. O imposto liquidado nos termos deste regulamento, será entregue por guia própria, até ao dia 5 do mês seguinte ao que respeita a facturação, na repartição de Finanças da respectiva área fiscal.

2. No caso de importação individual o imposto deverá ser liquidado e cobrado pelas competentes autoridades alfandegárias.

ARTIGO 7  
(Penalidades)

O não cumprimento de qualquer dos preceitos do presente diploma será punido nos termos do disposto nos artigos 65 e seguintes do Código dos Impostos sobre o Rendimento, com multa fixada no dobro do imposto devido.

ARTIGO 8

1. A receita proveniente deste imposto será consignada ao Fundo de Manutenção de Estradas, por afectação trimestral, na base do seguinte critério:

- a) 80 % da receita do imposto incidente sobre a gasolina super será distribuída pelos orçamentos das cidades nos termos e condições a serem fixados anualmente pelo Ministro das Finanças, que atenderá, na fixação, ao consumo de cada cidade;

- b) Os 20 % remanescentes da receita do imposto sobre a gasolina super serão afectos por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e Administração Estatal, preferencialmente a programas das cidades com poucos recursos;
- c) 60 % da receita do imposto incidente sobre o gasóleo será distribuída pelos orçamentos das províncias nos termos e condições a serem fixados anualmente pelos Ministros das Finanças e da Administração Estatal;
- d) 20 % da receita do imposto sobre gasóleo será afecto por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e Administração Estatal e destinar-se-á à actividade rural;
- e) 20 % da receita do imposto sobre o gasóleo e a totalidade da receita do imposto dos outros combustíveis será receita do orçamento central consignada a:

- (i) Programas para a poupança de energia, propostos pelo Ministério da Indústria e Energia;
- (ii) Promoção de programas e projectos, propostos pelos Ministérios das Finanças e dos Recursos Minerais que impliquem o uso preferencial de combustíveis de produção nacional, a serem estabelecidos pelo Ministro dos Recursos Minerais.

2. As receitas provenientes deste imposto com a afectação descrita nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 ficam consignadas ao Fundo de Manutenção de Estradas para fins que visem projectos específicos de manutenção e reabilitação da rede viária, ficando, no entanto, vedado o pagamento de salários a trabalhadores do Estado por estas verbas.

ARTIGO 9

1. Fica temporariamente suspensa a aplicação do imposto para os casos de gasolina de aviação (AVGAS), petróleo de iluminação, gasóleo, e *Jet Fuel*.

2. Caberá ao Ministro das Finanças e Ministro da Indústria e Energia, determinar, por diploma ministerial, a data de cessação da suspensão referida no número anterior.